**A JURISDIÇÃO NO ESTADO CONTEMPORÂNEO, A PROBLEMÁTICA DA AÇÃO, E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL[[1]](#footnote-1)**

*Thiciane Teixeira Ribeiro Gonçalves\**

**SUMÁRIO**: Introdução; 1 Desenvolvimento histórico das normas regentes da sociedade; 2 Meios alternativos de pacificação do conflito: 2.1 Mediação; 2.2 Conciliação; 2.3 Arbitragem; 3 O Direito de ação e a problemática do mesmo; 4 A abrangência da tutela jurisdicional, sua efetividade e a abrangência da mesma; Conclusão; Referências.

**RESUMO**

Inicialmente, será efetuado um apanhado histórico progressivo com o intuito de explicitar como o desenvolvimento das normas regentes da sociedade culminou no surgimento da Jurisdição e na sua forma de atuação no Estado Contemporâneo, será realizado ainda um relato acerca da problemática da ação e da efetividade da tutela jurisdicional.

**PALAVRAS-CHAVE**

Normas. Conflito. Direito. Jurisdição. Ação.

**Introdução**

A Jurisdição no Estado Contemporâneo, a problemática da ação, e a efetividade da tutela jurisdicional. Inicialmente, será realizado um apanhado histórico progressivo com o intuito de explicitar como o desenvolvimento das normas regentes da sociedade culminou no surgimento da Jurisdição e na sua forma de atuação no Estado Contemporâneo, será realizado ainda um relato acerca da problemática da ação e da efetividade da tutela jurisdicional.

O Direito possui função ordenadora, organiza a cooperação entre pessoas e compõe conflitos entre seus membros, possuindo dessa forma, a função de harmonizar as relações humanas, exigindo o mínimo sacrifício, afirma-se possuir o Direito ainda, a função de controle social.

A jurisdição é inerte e não pode ativar-se sem provocação, cabendo ao titular da pretensão, invocar a função jurisdicional. O sujeito detentor do interesse estará exercendo um direito seu que é inalienável, o direito de ação. Todavia, o modelo jurisdicional vigente no Brasil não é perfeito e inúmeras falhas o acometem, dentre elas, a problemática da ação e ainda a “efetividade” ou não da tutela jurisdicional. *Quais são estes problemas que acometem o direito de ação? Terá a tutela jurisdicional a devida efetividade a que fora proposta pelo Estado? Existem meios de sanar tais falhas no modelo jurisdicional Brasileiro? Quais?*

**1 Desenvolvimento histórico das normas regentes da sociedade**

O estudo da história das civilizações tem comprovado que a sociedade em seus diversos níveis de desenvolvimento, inclusive os mais arcaicos, sempre esteve pautada em regras de convivência, a existência de tais regras deve-se ao fato de o ser humano ser detentor de uma vocação, que lhe é imamente, a de viver em grupo. “O homem é um animal político, que nasce com a tendência de viver em sociedade” (Aristóteles).

No momento em que as sociedades pioneiras se compuseram, juntamente com elas surgiram as regras de convivência. Inicialmente, nos grupos primitivos, o Direito era aplicado pelo sistema de vingançaprivada(autotutela, ou autodefesa), pelo qual a vítima ou seus familiares retribuía o mal que lhe acometera sem critérios pré-definidos e sem limites tutelados legislativamente.

Diante da ausência de existência de uma legislação e também da figura de um Estado, quem pretendesse algo a que outrem se opusesse, haveria de, com sua força própria, tratar de atingir a satisfação de sua pretensão. Até mesmo a repressão aos atos criminosos era efetuada lançando-se mão do regime de vingança privada.

Após este sistema inicial, estabeleceu-se a o sistema embasado na lei de talião, no qual a vingança efetuada pela própria vítima ou por seus familiares era executada em igual intensidade e forma de ofensa: olho por olho, dente por dente.

Atualmente, se há a presença de conflito entre dois indivíduos, é imposta pelo Direito a figura do Estado – juiz, diferentemente das civilizações primitivas, onde inexistia a figura de um Estado suficientemente poderoso, detentor da vocação de impor a vontade do Direito acima dos ímpetos individualistas dos cidadãos, nessa época nem mesmo existia a figura das normas, o indivíduo que pretendesse algo a quem outrem se opusesse deveria co sua própria força tratar de alcançar a satisfação pretendida – vingança privada ou autotutela (autodefesa) – caracterizando-se por dois traços peculiares:

* Ausência de juiz distinto das partes;
* Imposição da decisão por uma parte a outra.

Existe ainda a autocomposição (presente no Direito Moderno), tal regime dividi-se em três modalidades:

* Desistência: Renúncia à pretensão;
* Submissão: Renúncia à resistência oferecida à pretensão;
* Transação: Concessões recíprocas.

Contudo, posteriormente os cidadãos vão notando que este regime não garantia a justiça e sim, apenas a vitória do mais forte sobre o mais fraco, dessa maneira é que insurgem os questionamentos e passa a existir a figura do árbitro, responsável por solucionar os conflitos com base nos padrões de certo e errado da convicção coletiva, ou seja, embasado nos costumes.

À medida que o Estado foi-se consolidando, conseguindo assim, impor-se aos particulares, surge o desejo por parte do mesmo de ditar normas detentoras de competência para sancionar conflitos. Pode-se perfeitamente observar que desde a época do Direito Romano Arcaico – época da Lei das XII Tábuas – o Estado já possuía alguma participação, pequena embora, na solução de litígios, através da figura do pretor, cuja função era a de fazer preponderar um direito no caso concreto.

Surge então, a figura do Legislador, que executará seu trabalho mediante o surgimento dos critérios vinculativo e objetivo que embasaram a tomada de decisões, findando finalmente, dessa forma, a tomada de decisões de caráter arbitrário e subjetivo. No momento em que o pretor passou a conhecer do mérito dos litígios entre os particulares, proferindo sentença ao invés de aceitar a nomeação concedida por um árbitro, houve a passagem do âmbito da justiça privada para o âmbito da justiça pública, onde o Estado passa agora a subjulgar os particulares, devido à aquisição por parte do mesmo de poder suficientemente forte, impondo assim, de forma quase que ditatória as soluções aos litígios.

A Jurisdição é o nome da atividade pela qual os juízes estatais solucionam os conflitos mediante a análise das pretensões, os juízes agiram assim no lugar das partes, que não possuem o poder de realizar justiça, uma vez que, fora vedada a autotutela, portanto, o único poder que lhes cabe é o de provocar o exercício da jurisdição, que se encontra em estado passivo de inércia.

Exerce-a jurisdição por meio do processo, que consiste em um instrumento de utensílio de atuação dos órgãos jurisdicionais que visam através deste instrumento – o processo – findar os conflitos e efetuar o cumprimento das normas jurídicas que cabem a cada caso.

Observa-se, portanto, o desenvolvimento histórico das normas que regem a sociedade, desenvolvimento este que culmina exatamente no surgimento da jurisdição, onde há a convocação do Estado – juiz que através da declaração virá dizer o que é tutelado pelo ordenamento jurídico acerca do caso, para que dessa forma haja a subsunção (aplicação ao caso concreto), sendo esta segunda parte do processo é denominada execução.

**2 Meios alternativos de pacificação do conflito**

Sabe-se que a ação pacificadora cabe ao Estado, contudo, inúmeras falhas acometem tal cumprimento. É dotado de caráter formalista o processo, uma vez que, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) é a asseguradora das garantias tais como o direito ao contraditório, a ampla defesa, ao devido processo legal, ao duplo grau de jurisdição. Tal fato corrobora com que a maior morosidade na resolução do litígio, aumentando a angústia eu acomete as partes.

Os custos processuais também constituem fator dificultoso ao acesso à justiça, dificultando assim, a pacificação dos litígios. Mediante tais empecilhos ao rápido acesso à justiça, foram buscados pelos processualistas novos métodos que visam sanar os conflitos, todavia, métodos esses mais informais, céleres e com menos custos. Surgindo, dessa forma, as soluções não jurisdicionais, que facilitaram o acesso à justiça. De acordo com os autores: Antônio Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco (2007, p.33):

“[...] os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. (...) constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdicionais (juízo de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional)”.

E ainda com o autor, Luiz Antunes Caetano (2002, p. 104):

“[...] os meios alternativos da solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, sigilosos, econômicos e eficazes. Deles é constatado que: são facilmente provocados e, por isso, são ágeis; céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais; econômicos porque têm baixo custo; eficazes pela certeza da satisfação do conflito. (CAETANO, 2002, p. 104)”.

**2.1 Mediação**

A Mediação consiste em um método que visa aproximar as partes, por meio da intervenção de um terceiro, o mediador, objetivando assim, eu haja o diálogo entre estas e que seja construída uma solução eficaz para sanar o conflito. Reúne-se portanto, os litigantes, com fim de facilitar a comunicação. Constata-se dessa forma, que o conflito é algo natural, já que, encaminha progressivamente ambas as partes ao aprimorando das relações as cercam.

Segundo a autora Lília Maia de Morais Sales (2007, p.23):

“[...] procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoal imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo”.

Esta modalidade de resolução de conflitos cabe aos casos em que se dão as relações continuadas. Usualmente, tais litígios envolvem os sentimentos das partes, fator este que inviabiliza a comunicação. A mediação, como meio alternativo pode ser utilizada na maioria dos conflitos. Entretanto, existem casos em que se faz essencial que seja enviado ao Judiciário, objetivando a obtenção da validade jurídica.

Uma vez que, não há na legislação regulamentos que indiquem quais conflitos constituem objeto da mediação, será ela utilizada:

* Em questões familiares, cíveis, empresariais, ambientais, hospitalares, penais (apenas em casos de crianças e adolescentes infratores e ainda, de menor potencial ofensivo);
* Divergências escolares, de vizinhança: condominiais e comunitárias.

Com base no que afirma a autora Lília Maia de Morais Sales, tal meio de pacificação alternativa de conflitos possui inúmeros fins, entre eles:

* Solução dos conflitos;
* Prevenção da má administração do conflito;
* Inclusçao Social;
* Paz social

**2.2 Conciliação**

A conciliação vem a ser um método de autocomposição, onde a solução para as controvérsias é buscada pelas próprias partes, que contam com o auxílio de um terceiro – o conciliador –, que intervém, elucidando soluções possíveis ao litígio, indo estas, porém, ao encontro das propostas apresentadas pelas partes. Cabe a estas aceitarem ou não as soluções suscitadas pelo conciliador.

Segundo o autor Luiz Antunes Caetano (2002, p.17):

“[...] meio ou modo de acordo do conflito entre partes adversas, desavindas em seus interesses ou direitos, pela atuação de um terceiro. A conciliação também é um dos modos alternativos de solução extrajudicial de conflitos. Em casas específicas, por força de Lei, está sendo aplicada pelos órgãos do Poder Judiciário”.

Diverge da mediação, uma vez que, na conciliação, o conciliador virá indicar determinadas soluções que cabem ao caso, já na mediação, o mediador somente funciona como um facilitador na comunicação, estimulando que as partes busquem as soluções. Este modelo de autocomposição é utilizado em situações conflituosas, onde as partes não possuem elo afetivo. Opta-se por tal método em litígios esporádicos, sendo utilizado em resolução de conflitos patrimoniais: batidas de trânsito, relações de consumo, ou seja, utilizado em conflitos em que não haja relações contínuas.

Apresenta quatro etapas: a abertura, os esclarecimentos, a criação de opções e o acordo. Sendo dessa forma, mais simples eu a mediação. De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a conciliação se da de suas maneiras distintas:

* Extrajudicial, ou extraprocessual, ocorre antes do processo, que visa conciliar pequenas causas;
* Judicial, ou endoprocessual, ocore no Poder Judiciário, durante o processo. Os autores Antonio Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco (2007, p.34) tratam a esse respeito:

“[...] a conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual. Em ambos os casos, visa a induzir as pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma transação entre as partes, ou a submissão de um à pretensão do outro, ou a desistência da pretensão. Tratando-se de conciliação endoprocessual, pode-se chegar à mera desistência da ação, ou seja, revogação da demanda inicial para que o processo se extinga sem que o conflito receba solução alguma”.

Caso não haja acordo por meio da conciliação extraprocessual, as partes possuem o direito de encaminhar o litígio ao Judiciário, instituindo-se assim, a conciliação endoprocessual. Neste momento, caso não haja o acordo, o processo irá seguir para eu haja a apreciação e o julgamento por parte do juiz. Todavia, embasando-se no Código de Processo Civil Art. 125, IV – CPC infere-se que cabe ao magistrado: “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”.

A conciliação, bem como a transação, também vem a ser utilizada visando à pacificação de conflitos de matéria de âmbito penal. Assegura-se tal afirmativa com base no instituído pela CF Art. 98, I: os “juizados especiais, (...) competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (...)” Tal dispositivo fora ratificado mediante a criação da Lei nº. 9099/95, que trata acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos Estados. No entanto, não há de se falar na existência da possibilidade de ocorrência da conciliação extraprocessual nos casos referentes à matéria penal, cabendo somente a exigência do controle por parte do Poder Judiciário..

Com tal método de pacificação do conflito objetiva-se diminuir o tempo de duração dos conflitos, permitir que os litígios sejam solucionados através de métodos informais e diminuir a quantidade de processos que tramitam no Judiciário.

**2.3 Arbitragem**

Consiste a arbitragem em um método alternativo, que objetiva compor litígios, onde as partes envolvidas chegam a um determinado acordo, por meio de um contrato ou ainda de um acordo, onde de submetem ao juízo arbitral. De acordo com a autora Lília Maia de Morais Sales (SALES, 2007, p. 46):

“[...] é um procedimento em que as partes escolhem uma pessoa capaz e de sua confiança (árbitro) para solucionar os conflitos. Na arbitragem, ao contrário da conciliação e da mediação, as partes não possuem a poder de decisão. O árbitro é quem decide a questão”.

Tanto pessoas físicas quanto jurídicas, que venham a celebrar algum negócio, podem lançar mão da arbitragem como forma de resolução dos litígios, resolução esta realizada por meio de um contrato que detém em seu corpo cláusula compromissória. Contudo, ainda fora do contrato, através de um compromisso arbitral, os litigantes podem acertar que os conflitos sejam solucionados por meio de tal método.

As partes envolvidas no litígio, no momento da resolução podem perante o Juízo virem a desistir do processo judicial, instituindo posteriormente a arbitragem por meio do requerimento ao magistrado, para que dessa forma, seja tomado por “Termo” o compromisso arbitral. No momento da tomada de decisão pela arbitragem podem indicar as partes qual será o órgão arbitral institucional e também qual será a entidade especializada que será responsável por instituir e processar a arbitragem, uma vez que, estes são indispensáveis, já que, irão assegurar a assistência e a assessoria, tanto aos litigantes quanto aos árbitros, ao longo do procedimento que culmina com a sentença arbitral.

Todavia, caso as partes executem domínio sobre todo o procedimento arbitral, ocorrerá o dispenso de um órgão ou entidade especializada àquela situação, tal modalidade de arbitragem intitula “ad hoc”. Cabe aos litigantes ainda, indicar como será efetuada a escolha do árbitro.

Nesta modalidade de solução pacífica do litígio por é impossível o arrependimento, dessa forma, se no início do procedimento da arbitragem uma parte não venha a comparecer, ou se recuse, à parte oposta cabe à solicitação ao juiz de direito para que aquela seja obrigada a assinar a combinação. Tais afirmativas podem ser encontradas no Art. 7º da Lei nº. 9.307/96.

Ressalta-se, que todos os pontos prejudiciais que venham a surgir ao longo do procedimento arbitral, causam a suspensão do mesmo, uma vez que, estes pontos devem ser solucionados pelo Judiciário. Após a dissolução há a volta do trâmite do procedimento arbitral.

Os litigantes detém o poder de nomear advogados para que haja o acompanhamento da arbitragem por meio dos mesmos. Já que, tanto no Poder Judiciário, como no procedimento arbitral a presença do advogado se faz indispensável, uma vez que, há inúmeras circunstâncias em que deve haver a atuação deste profissional: verificação da presença ou não dos requisitos exigidos então na sentença arbitral, acompanhamento de depoimentos proferidos pelas partes, etc.

De acordo com o disposto na Lei nº. 9.307/96 se estabelece que a arbitragem possa ser utilizada para solucionar conflitos que versem a respeito dos direitos patrimoniais disponíveis. Dessa forma, será esse método aplicado somente em direitos que possam vir a ser transacionados, não podendo, portanto, ser a arbitragem utilizada em questões de cunho familiar, penal e previdenciário. Tal meio de pacificação, objetiva soluciona entraves vigentes ou que possam viger entre indivíduos em suas respectivas relações.

Consiste a arbitragem em um procedimento detentor de rapidez, uma vez que, cabe às partes fixar um prazo visando que a controvérsia seja solucionada. Caso não seja fixado tal prazo, a lei ficará responsável por fixá-lo em seis meses. Tal método pacificador é sigiloso, uma vez que, os únicos conhecedores do teor do processo são os interessados e os árbitros, já que, não é divulgado este teor no Diário Oficial. A sentença arbitral possui força de lei, podendo ser definitiva, já que, a ela não cabe recurso, devendo, portanto, ser obedecida. Tem ainda, caráter econômico, pois as custas da arbitragem e ainda, os honorários dos árbitros são bem diminutos em relação ao gasto com um processo judicial e caráter flexível e menos formal.

**3 O Direito de ação e a problemática do mesmo:**

A ação é composta por três elementos: sujeito da lide, que são os sujeitos da ação, partes (*personae*), pelo objeto pedido (*res*) e pela causa de pedir (*causa petendi*). Os estudos desses elementos tem significativa importância no exame de vários temas processuais (coisa julgada, litispendência, conexão, etc.). São exigidas ainda três condições para que haja o direito de ação: possibilidade jurídica do pedido, causa de pedir e legitimidade ad causam.

No momento anterior à entrada da ação devem ser analisados se todos esses elementos e critérios estão presentes, uma vez que, muitas vezes é dada a entrada sem a devida presença de todos, fazendo com que dessa forma, no decurso do trâmite o processo seja arquivado e postergando ainda o julgamento de outros processos.

Tal fato elucidado pode ser visto como irrelevante visto que se trata apenas de um processo em meio a milhões, porém, como é de conhecimento nacional a justiça Brasileira é morosa e ineficaz em diversos aspectos, o Estado apesar de ser o detentor da competência de assegurar a eficácia da tutela jurisdicional aos cidadãos não o faz, retardando os julgamentos de processos por falta de organização e de uma política sistemática no julgamento de processos capaz de possibilitar que os mesmos ocorram de forma mais rápida e satisfatória.

Então, dessa forma, o gasto de tempo e de custos (princípio da economia processual) com uma ação que dará origem a um processo, que posteriormente será arquivado por falta de elementos e critérios suficientes, compromete toda a justiça fazendo com que a mesma retarde ainda mais. O que se necessita é de uma maior organização jurisdicional no Brasil, de um mecanismo que possibilite a maior rapidez no julgamento de processos, para que dessa forma, finalmente este país honre o Princípio da Duração Razoável do Processo.

**4 A abrangência da tutela jurisdicional, sua efetividade e a função pacificadora da mesma**

Embasando-se no que já fora explicitado ao longo do desenvolvimento deste trabalho, há a compreensão de que é efetuada por parte do Estado moderno a resolução de divergências interindividuais, já que, no momento em que o Estado dissolve os conflitos que englobam os cidadãos (e até mesmo o próprio Estado), o mesmo decide acerca das pretensões suscitadas, impondo assim, as suas decisões.

Caracteriza-se a Jurisdição como a capacidade que o Estado tem de decidir de forma imperativa, impondo decisões, diferenciando-se dessa forma, a Jurisdição das demais funções do Estado, uma vez que, tal função objeto de estudo deste tópico possui a finalidade de pacificação, sendo exercida pelo Estado.

Compreende-se que existem três ordens de escopos visados por parte do Estado, no momento de exercício da Jurisdição: político, jurídico e social. Entende-se que a pacificação vem a ser o escopo de todo o sistema processual, uma vez que, é o escopo da Jurisdição, dessa forma, é a pacificação, portanto, um escopo social, já que, se relaciona com o resultado de exercício da Jurisdição perante a sociedade, visando a felicidade pessoal de cada um.

São ainda apontados por parte da Doutrina Moderna outros escopos do processo, a se citar:

* Educação: visando o cumprimento do exercício dos próprios direitos e ainda o respeitos aos direitos alheios aos seus – escopo social.
* Preservação da liberdade: possibilidade de participação no destino do Estado e da nação e ainda, preservação da ordem jurídica e da autoridade de tal ordem – escopo político.
* Permissão para atuação da vontade concreta do direito – escopo jurídico.

O Estado implantará então, visando à pacificação com justiça, o sistema processual, através da instalação de normas processuais e através também, da criação de órgãos jurisdicionais, exercendo por meio de tais órgãos o seu poder. Conclui-se mediante este conceito, que ainda que, provisório os conceitos de Jurisdição e sistema processual, tal meio de pacificação de litígios compreende uma função em meio a diversas outras do âmbito estatal, sendo, portanto, vista como responsabilidade do Estado.

Atualmente, detém-se a ideia de que ao Estado cadê a função de promover a realização dos valores humanos, visando dessa forma, lançar mão da função jurisdicional como elemento que objetive eliminar os conflitos que afetem o bem comum.

**Conclusão**

O trabalho efetuado lançou artefato do método indutivo, abrangendo posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e valendo-se ainda, da base principiológica, fora promovido dessa forma, a análise da temática: A Jurisdição no Estado Contemporâneo, a problemática da ação, e a efetividade da tutela jurisdicional, onde se observa o surgimento das leis regentes da sociedade e o desenvolvimento do comportamento humano, uma vez que, este é obrigado pela autoridade estatal a cumprir as normas da sociedade, objetivando por meio de tal cumprimento assegurar a vida harmônica.   
 Houve o tempo em que predominava a ausência de leis e de um Estado insuficientemente forte para submeter os cidadãos as suas normas, portanto, o indivíduo que pretendesse algo a que outrem se opusesse, haveria de, por meio de sua própria força, tratar de alcançar, a satisfação de sua pretensão – autotutela/ autodefesa – Tal fator se estendia até mesmo à repressão aos atos delituosos, onde a “justiça” era efetuada pelo regime de vingança privada.

Já na atualidade, caso entre dois indivíduos exista a presença de um conflito, é imposta a eles a presença do Estado juiz, todavia, no primitivismo dos povos, inexistia a figura de um Estado suficientemente forte que visasse superar o individualismo humano, impondo assim o direito acima da vontade dos particulares.

**REFERÊNCIAS**

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CAETANO, Luís Antunes. **Arbitragem e Mediação:** Rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARÇOCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Malheiros, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil.** v.1. Tocantins: Intelectus, 2003.

# MENEGHIN, Laís. Meios alternativos de pacificação de conflitos - mediação, conciliação e arbitragem. Disponível em: <<<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27288>> Acesso em: 10. Nov. 2012.

SALLES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos:** família, escola e sociedade. Florianópolis: Conceito, 2007.

1. Paper elaborada para a disciplina de Teoria Geral do Direito – TGP, da Unidade de Ensino Superior Dom Bocso – UNDB.

   \* Aluna do 3º período do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco; email: thicianer@hotmail.com. [↑](#footnote-ref-1)